

**Nota CETAD/COEST nº 241, de 31 de dezembro de 2021.****Interessado:** Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil**Assunto:** Medidas Tributárias Compensatórias de Desonerações

Esta Nota Técnica tem por objetivo estimar preliminarmente o impacto financeiro e orçamentário das medidas apresentadas para análise deste Centro de Estudos, discriminadas a seguir:

1) PL 2541/2021 - Prorrogação da alíquota de 1% adicional sobre o COFINS-importação referente ao art. 8º da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, *referente aos exercícios de 2022 a 2023*. Os valores de arrecadação estimados correspondem a **R\$ 1,18 bilhões** em 2022, **R\$ 1,71 bilhões** em 2023.

2) Minuta de Medida Provisória – *A alteração proposta estende, até 31 de dezembro de 2024, a aplicação da alíquota da CSLL de 25% (vinte e cinco por cento), no caso de bancos de qualquer espécie, e de 20% (vinte por cento), no caso de pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001*. Os valores de arrecadação estimados correspondem a **R\$ 3,41 bilhões** em 2022 , **R\$ 5,44 bilhões** em 2023 e **R\$ 5,75 bilhões** em 2024.

3) Minuta de Decreto - O Projeto de Decreto prevê que a alíquota anual do IOF incidente sobre operações de crédito permanecerá em 4,08% (quatro inteiros e oito centésimos por cento), no caso de mutuário pessoa física, até 31 de dezembro de 2023 e, quando o mutuário for pessoa jurídica, a alíquota permanecerá em 2,04% (dois inteiros e quatro centésimos por cento), até 31 de dezembro de 2022, sem prejuízo, se aplicável, da alíquota adicional de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento). Os valores de arrecadação estimados correspondem a **R\$ 8,39 bilhões** em 2022 e **R\$ 6,32 bilhões** em 2023.

4) Minuta de Decreto – A alteração proposta promove ajustes na cadeia de produção dos refrigerantes, reduzindo de 8% (oito por cento) para 4% (zero por cento) as alíquotas do

Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre um de seus insumos: o produto

classificado no código 2106.90.10 Ex 01 da TIPI. Os valores de arrecadação estimados são da ordem de **R\$ 377,42 milhões** para o ano de 2022, **R\$ 618,67 milhões** para o ano de 2023 e **R\$ 632,67 milhões** para o ano de 2024.

5) Minuta de Medida Provisória – A proposta revoga o chamado Regime Especial da Indústria Química – REIQ, que estabelece alíquotas reduzidas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nas operações com nafta e outros produtos destinados a centrais petroquímicas. Os valores de arrecadação estimados correspondem a em **R\$ 573,09 milhões** (quinhentos e setenta e três milhões e noventa mil reais) para o ano de 2022, **R\$ 611,89 milhões** (seiscentos e onze milhões e oitocentos e noventa mil reais) para o ano de 2023 e **R\$ 325,02 milhões** (trezentos e vinte e cinco milhões e vinte mil reais) para o ano de 2024.

4. O quadro a seguir consolida os valores de acréscimo na arrecadação estimados com base nas implementação das medidas acima:

	R\$ milhões		
	2022	2023	2024
Elevação da alíquota da CSLL das instituições bancárias de 20% para 25%, até 31.12.2022	1.909,84	3.043,65	3.216,75
Elevação da alíquota da CSLL das DEMAIS instituições do Sistema Financeiro de 15% para 20%, até 31.12.2022	1.502,21	2.394,03	2.530,18
Elevação da alíquota do IOF - Operações de Crédito para Pessoas Físicas de 3,0% a.a. (0,0082% a.d.) para 4,08% a.a. (0,01118% a.d.)	6.052,82	6.325,19	
Elevação da alíquota do IOF - Operações de Crédito para Pessoas Jurídicas de 1,5% a.a. (0,0041% a.d.) para 2,04% a.a. (0,00559% a.d.)	2.338,17		
Redução do percentual do Crédito Presumido dos Concentrados de 8% para 4%	377,42	618,67	632,67
Restabelecimento da alíquota modal do PIS/Cofins da Indústria Química, de 7,06% para 9,25%, a partir de 01.01.2022	573,09	611,89	325,02
Restabelecimento da alíquota adicional de 1% do PIS/Cofins - Importação, relativa aos produtos de que trata o art. 8º, § 21 da Lei nº 10.865, de 2004	1.176,24	1.715,00	
TOTAL	13.929,79	14.708,43	6.704,61

5. Acerca das proposições legislativas recebidas para projeção do ganho financeiro, deve-se consignar que os valores prévios apresentados acima foram apurados a partir das informações disponíveis internamente no âmbito da Receita Federal e com base nos parâmetros macroeconômicos disponibilizados pela Secretaria de Política Econômica.

6. Deve-se ressaltar também, que a análise se restringiu a apuração dos efeitos quantitativos decorrentes das majorações propostas, sem adentrar ao exame da adequação técnica e tributária das medidas ora propostas. Tampouco foram considerados efeitos decorrentes da alteração de comportamento dos contribuintes, decorrente da elevação do ônus tributário.

7. São estas as considerações preliminares acerca dos efeitos econômico-financeiros das medidas analisadas que se submetem a apreciação superior.

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ANDRÉ ROGÉRIO VASCONCELOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Estudos

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad

Anexos

ANEXO II DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA Nº
MINUTA DO ATO PROPOSTO.

DECRETO Nº , DE DE DE 2021.

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, **caput**, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre o produto de que trata o Anexo único deste Decreto, constante da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do quarto mês posterior ao de sua publicação.

Brasília, de de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

ANEXO ÚNICO

CÓDIGO TIPI	ALÍQUOTA (%)
2106.90.10 Ex 01	4

ANEXO I DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA Nº .
MINUTA DO ATO PROPOSTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº , DE DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização, e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

3º

.....

Parágrafo Único. A alíquota da contribuição de que tratam os incisos I e II-A do caput serão de 20% (vinte por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente, até **31 de dezembro de 2024.**” (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Brasília, de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

ANEXO II DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA Nº .
MINUTA DO ATO PROPOSTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº , DE DE DE .

Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam revogados:

I - os § 15, § 16 e § 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - o art. 56 ao art. 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês posterior ao de sua publicação.

Brasília, de de ; da Independência e da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

DECRETO Nº , DE DE DE .

Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 84, **caput**, inciso IV, e art. 153, § 1º, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, no Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

7º

.....

.....

§ 22. Nas operações de crédito cujos fatos geradores ocorram entre 20 de setembro de 2021 e **31 de dezembro de 2022**, as alíquotas do IOF previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do caput ficam reduzidas, conforme o caso, a:

.....

§ 23. Nas operações de crédito a mutuário pessoa física cujos fatos geradores ocorram entre **1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2023**, as alíquotas do IOF previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do caput ficam reduzidas, conforme o caso, a:

I - 0,01118%; e

II - 0,01118% ao dia.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de ; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANDRE ROGERIO VASCONCELOS em 31/12/2021 11:16:00.

Documento autenticado digitalmente por ANDRE ROGERIO VASCONCELOS em 31/12/2021.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 31/12/2021 e ANDRE ROGERIO VASCONCELOS em 31/12/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 31/12/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP31.1221.11243.RUE9

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
759E55CE53956C2351305E29DCA7AF5DF50336A2699B4306B0FA3CAAD688EC77**